



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-21.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001593-4/SP

D.E.

Publicado em 05/06/2020

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NINO TOLDO
 APELANTE : Justiça Pública
 ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
 APELANTE : (...)
 SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
 ADVOGADO :
 (Int.Pessoal)
 APELADO(A) : Justiça Pública
 APELADO(A) :
 SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
 ADVOGADO :
 (Int.Pessoal)
 No. ORIG. : 00015932120144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS (ART. 356 DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE. DOLO EVIDENCIADO PELO ESCOPO DE PREJUDICAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, PROCRASTINANDO FEITO CRIMINAL A FIM DE ACARRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PARTE ASSISTIDA PELO ACUSADO. DOSIMETRIA PENAL REVISTA PARA AUMENTAR A REPRIMENDA, ATENDENDO AO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELO DEFENSIVO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A QUANTIDADE E O VALOR DE CADA DIA-MULTA.

1. A sonegação de autos judiciais constitui delito contra a Administração da Justiça, encontrando tipificação no art. 356 do Código Penal. Trata-se de crime formal e que pode ser praticado mediante conduta omissiva, caso em que se consuma com a inércia ou recusa em devolver os autos processuais na forma da lei ou do comando judicial. Independe, por conseguinte, da obtenção do resultado suposto. Para a caracterização do delito em questão, exige-se que o advogado ou profissional autorizado deliberadamente dê cabo à vontade de sonegar ou inutilizar autos, documento ou objeto de valor probante, não se confundindo com a conduta meramente desidiosa ou irresponsável.
2. No caso dos autos, o acusado, na qualidade de advogado constituído para a defesa de sua mãe em ação penal, deliberadamente reteve os autos, excedendo o permissivo legal e judicial, com o escopo de favorecer a parte assistida com a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Prova incontroversa de que o acusado obteve vista dos autos processuais pelo prazo de 5 dias, efetivando a carga dos autos na data de 07.06.2013, tendo efetuado a devolução somente em 03.10.2013, apesar de pessoalmente intimado em 02.08.2013.
4. Embora o acusado insista na tese de que não teria havido dolo de sua parte, a prova dos autos evidencia que retardou a condenação criminal, tergiversando acerca do descumprimento do prazo para devolução dos autos mediante justificativas e manobras claramente furtivas, como o não atendimento das ligações efetuadas pela serventia judicial ao seu escritório, a afirmação falsa de que outro advogado já teria restituído os autos em cartório, bem como a própria remessa mediante Correios

- somente posteriormente a um suposto período de greve postal, descumprindo determinação judicial para que providenciasse de maneira expedida a restituição.
5. O comportamento dissimulado aliado ao conhecimento técnico que certamente detinha, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão punitiva correria pela metade caso a sua mãe completasse 70 anos antes de publicada a sentença, denotam com suficiente grau de certeza o dolo de sonegar os autos com a motivação de frustrar a persecução penal.
 6. Apesar de o acusado reafirmar que sua conduta seria atípica por conta de que teria restituído os autos dentro do prazo prescricional, o crime de sonegação de autos, na modalidade em que praticado, configura-se como delito omissivo e formal, que se consuma com a mera retenção ilegal dos autos, prologando-se no tempo enquanto não devidamente restituído, independentemente do atingimento do fim pretendido pelo agente. Consequentemente, a eventual devolução intempestiva não faz desaparecer a infração penal já perpetrada.
 7. Dosimetria penal revista para exasperar as penas. Pena de prestação pecuniária abrandada para 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos em favor da União. Fixação da quantidade de dias multa proporcionalmente à fixação da pena corporal, conforme precedentes desta Turma.
 8. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelo defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, mantendo a condenação de (...) como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, majorar a sua pena para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, abrandando-se a pena de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, de sorte a prover-se parcialmente, quanto a este ponto, a apelação defensiva, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo a Turma, por maioria, decide fixar a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que fixava a pena de multa em 178 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NINO TOLDO
Relator para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068
 Nº de Série do Certificado: 11DE2005286DE313
 Data e Hora: 28/05/2020 19:51:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-21.2014.4.03.6122/SP
 2014.61.22.001593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NINO TOLDO
 APELANTE : Justica Publica
 ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 APELANTE : (...)

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
(Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
APELADO(A) : (...)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO :
(Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015932120144036122 1 Vr TUPA/SP

VOTO CONDUTOR

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator para o acórdão): Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por (...).

Na sessão de julgamento realizada em 23 de abril de 2020, o e. Relator, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação de (...) como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, majorar a sua pena para o patamar de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, e 178 dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, abrandando-se a pena de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, de sorte a prover-se parcialmente, quanto a este ponto, a apelação defensiva.

Acompanho o e. Relator quanto ao mérito e à maior parte da dosimetria, mas diverjo, com a devida vênia, em relação ao "quantum" fixado a título de pena de multa.

Com efeito, conforme precedentes desta Turma, a fixação da pena de multa deve se dar de forma proporcional à pena privativa de liberdade.

Assim, seguindo os mesmos parâmetros utilizados pelo e. Relator na dosimetria da pena privativa de liberdade, refaço a dosimetria da pena de multa para fixá-la em 24 (vinte e quatro) dias-multa

É o voto.

NINO TOLDO
Relator para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068

Nº de Série do Certificado: 11DE2005286DE313

Data e Hora: 28/05/2020 19:51:23

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-21.2014.4.03.6122/SP
2014.61.22.001593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : (...)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO :
(Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
APELADO(A) : (...)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO :
(Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015932120144036122 1 Vr TUPA/SP

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por (...) (nascido em 14.11.1970), originadas de denúncia pela suposta prática do crime do art. 356 do Código Penal.

Recebida em 15.01.2015 (fl. 113), a peça acusatória narra que (fls. 110/112):

O denunciado (...), com consciência e vontade livres, na condição de advogado constituído de Carmelinda Capobianco dos Santos (sua genitora), deixou de restituir, após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias judicialmente assinalado, ou seja, desde 14.06.2013, bem como de intimação pessoal e cobrança telefônica, os autos da Ação Penal nº 0002482-57.2004.403.6111, sob trâmite perante a Subseção Judiciária de Tupã/SP e que já estavam conclusos para sentença, tendo sua conduta se protaído no tempo até 03.10.2013, com o deliberado escopo de provocar uma provável prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar sua cliente de pessoa na iminência de completar 70 (setenta) anos de idade.

A sentença (fls. 241/244-v), publicada em 11.10.2016 (fl. 245), proferida pelo Exmo. Juiz Federal Deomar da Assenção Arouche Junior (1ª Vara Federal de Tupã/SP), julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o acusado às penas de 01 (um) ano de detenção, regime inicial aberto, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 08 (oito) salários mínimos em favor da União Federal.

Nas razões de Apelação, o Ministério Público Federal requer a majoração da reprimenda imposta (fls. 247/248-v).

Também apela (...) (fls. 320/327), pugnando pela absolvição fundada na atipicidade e, subsidiariamente, pela redução das penas impostas.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 314/319 e 331/349).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial dos recursos (fls. 351/356-v), para excluir da dosimetria a consideração desfavorável acerca da culpabilidade enquanto circunstância judicial, tal qual requerido pela Defesa, bem ainda pelo aumento do *quantum* da pena-base, na forma postulada pelo Ministério Público Federal, como medida necessária para a retribuição e prevenção do delito.

É o relatório.

À revisão.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:10066

Nº de Série do Certificado: 11A217042046CDD3

Data e Hora: 20/02/2020 19:58:23

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-21.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : (...)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO :
(Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
APELADO(A) : (...)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO :
(Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015932120144036122 1 Vr TUPA/SP

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por (...) (nascido em 14.11.1970), originadas de denúncia pela suposta prática do crime do art. 356 do Código Penal, pretensão julgada procedente pelo juízo *a quo*.

Nas razões de Apelação, o Ministério Público Federal requer a majoração da reprimenda imposta. Também apela (...), pugnando pela absolvição fundada na atipicidade e, subsidiariamente, pela redução das penas impostas.

DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS (ART. 356 DO CP)

A sonegação de autos judiciais constitui delito contra a Administração da Justiça, encontrando tipificação no art. 356 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Trata-se de crime formal e que pode ser praticado mediante conduta omissiva, caso em que se consuma com a inércia ou recusa em devolver os autos processuais na forma da lei ou do comando judicial. Independe, por conseguinte, da obtenção do resultado suposto.

Exige-se para a caracterização do delito em questão que o advogado ou profissional autorizado deliberadamente dê cabo à vontade de sonegar ou inutilizar autos, documento ou objeto de valor probante, não se confundindo com a conduta meramente desidiosa ou irresponsável.

No caso dos autos, a imputação delitiva recai sob (...), que, na qualidade de advogado constituído para a defesa de Carmelinda dos Santos (sua genitora) nos autos da ação penal nº 0002482-57.2004.403.6111, deliberadamente os reteve, excedendo o permissivo legal e judicial, com o escopo de favorecer a parte assistida com a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva dessembram-se incontroversamente da prova dos autos, na medida em que o acusado obteve vista do proc. nº 0002482-57.2004.403.6111 pelo prazo de 05 dias (fls. 31 e 34), efetivando a carga dos autos na data de 07.06.2013, tendo efetuado a devolução somente

em 03.10.2013 (apesar de a certidão à fl. 34 grafar o ano de 2011, trata-se de evidente erro material, considerando toda a sequência de datas verificadas no andamento processual), apesar de pessoalmente intimado na data de 02.08.2013 (fl. 135).

Consta da mencionada ação penal, cujos autos foram sonegados, informação cartorária datada de 17.07.2013 (fl. 39), quando já excedido em mais de 01 (um) mês o prazo assinalado para a respectiva devolução, certificando que foram empreendidas diversas tentativas de contato telefônico no nº (43) 3324-6342, cadastrado pelo advogado ora réu no sistema da Justiça Federal e na OAB de Londrina/PR, sem obterem sucesso em contatá-lo, apesar de ser o mesmo telefone também indicado na petição subscrita por (...), datada de 02.10.2013 (fls. 35/37), em que o ora réu procura escusar-se pela demora na restituição dos autos, justificando-a com o excesso de trabalho e a distância entre o seu domicílio profissional e o foro onde corria o feito.

Ato contínuo, em 17.07.2013, o r. juízo perante o qual se processava o feito sonegado determinou a expedição de carta precatória objetivando a intimação pessoal do advogado e a busca e apreensão dos autos, se necessário (fl. 39). Aquele r. juízo, ainda, oficiou ao juízo deprecado em 16.09.2013, insistindo na Busca e Apreensão, pois (...) fora intimado em 06.08.2013 a restituir os autos, quedando-se, todavia, inerte até aquele momento (fl. 57).

Nos autos da carta precatória distribuída à Subseção Judiciária de Londrina/PR, foi certificado pelo Oficial de Justiça, primeiramente em 12.09.2013, que entrara em contato com (...) e este afirmou que os autos já teriam sido devolvidos pelo Dr. Renato, advogado com quem atuava (fl. 65), tendo sido certificado em 27.09.2013 que não promoveu a Busca e Apreensão em razão de que o advogado lhe dissera que expedira os autos pelos Correios em 26.09.2013 (fl. 59).

Quanto ao elemento volitivo exigido para a compleição da figura penal sob exame, a sonegação de autos teve por escopo prejudicar a Administração da Justiça. Conforme bem consignado na sentença exarada pelo juízo em cujo processo se verificou a recusa à restituição dos autos retirados em carga pelo réu (autos nº 0002482-57.2004.403.6111), a procrastinação da devolução dos autos frustraria o sentenciamento tempestivo do feito, sendo que por lapso de poucos dias não foi alcançada a idade de 70 anos da genitora do ora acusado antes de publicada a sua condenação criminal, o que tornaria prescrita a pretensão punitiva (fl. 74-v):

No tocante à conduta do defensor da corré - filho desta - que, após o processo encontrar-se concluso para sentença retirou-o em carga externa, em 06.06.2013 (fl. 1078), deferida por 5 (cinco) dias, mas somente efetuou a devolução em 03.10.2013 - após tormentosa busca e apreensão-, ou seja, quatro meses depois, tenho evidenciar ato- de busca pela prescrição, por se tratar a corré de pessoa prestes a implementar 70 anos de idade, fato que ocorrerá em 21.10.2013, eis que nascida em 21.10.1943.

Diante de tais fatos, resta isolado o interrogatório de (...) (fl. 198 e mídia à fl. 200), em que afirma que sua intenção em permanecer com os autos era obter documentos necessários à defesa da parte assistida e que a demora se justificaria pela distância entre seu escritório e a comarca, além da culpa de outro profissional associado a ele que teria deixado de tomar providências.

Embora o acusado insista na tese de que não teria havido dolo de sua parte, a prova dos autos evidencia que retardou a condenação criminal de sua genitora tergiversando acerca do descumprimento do prazo para devolução dos autos mediante justificativas e manobras claramente furtivas, como o não atendimento das ligações efetuadas pela serventia judicial ao seu escritório, a afirmação falsa de que outro advogado já teria restituído os autos em cartório, bem como a própria remessa mediante Correios somente posteriormente a um suposto período de greve postal, descumprindo determinação judicial exarada pelo r. juízo deprecado para que providenciasse de maneira expedita a restituição (fl. 62). O

comportamento dissimulado aliado ao conhecimento técnico que certamente detinha, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão punitiva correria pela metade caso a sua genitora fizesse 70 anos antes de publicada a sentença, denotam com suficiente grau de certeza o dolo de sonegar os autos com a motivação de frustrar a persecução penal.

Apesar de (...) reafirmar que sua conduta seria atípica por conta de que teria restituído os autos dentro do prazo prescricional, o crime de sonegação de autos, na modalidade em que praticado, configura-se como delito omissivo e formal, que se consuma com a mera retenção ilegal dos autos, prologando-se no tempo enquanto não devidamente restituído, independentemente do atingimento do fim pretendido pelo agente. Consequentemente, a eventual devolução intempestiva não faz desaparecer a infração penal já perpetrada.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE AUTOS. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DECORRENTE DE GRAVIDEZ. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. I - O trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (Precedentes). II - No caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses capazes de ensejar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta da recorrida, consistente na retenção injustificada de autos de processos judiciais, em seu poder em razão do exercício da advocacia, não obstante os prazos fixados nas sucessivas intimações judiciais- 07 (sete) ao todo -, além de medida de busca e apreensão, que também restou frustrada. Ademais, a existência de sentença condenatória superveniente à impetração mitiga a apontada ausência de justa causa. III - A alegação de ausência de dolo, porquanto a não devolução dos autos teria se dado em virtude de absoluta incapacidade física da recorrente, à época, grávida de gêmeos, não encontra nenhum respaldo nos autos, razão pela qual não merece crédito. Além disso, é matéria de mérito, afeta ao juízo natural da causa. IV - A restituição dos autos antes do oferecimento da denúncia não afasta eventual responsabilidade penal da recorrente pelo delito do art. 356 do CP, que tem como objeto jurídico a administração da justiça, em tais circunstâncias, já violada. Assim, desatendidos, injustificadamente, os prazos fixados nas sucessivas intimações judiciais, a mera devolução dos autos, antes do oferecimento da denúncia, por si, não é suficiente para afastar o dolo, salvo motivo de força maior, não comprovado na hipótese (Precedentes do STF e STJ). Recurso desprovido.

(STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 23985, QUINTA TURMA, Relator(a) FELIX FISCHER, Data de publicação 03/08/2009)

Por tais motivos, patente a responsabilidade penal de (...) como incurso no art. 356 do Código Penal, ante a retenção dolosa de autos judiciais ora verificada.

DOSIMETRIA PENAL

O cálculo da pena deve atentar aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Finalmente, na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena.

No caso em tela, a r. sentença efetivou a dosimetria penal mediante a seguinte fundamentação (fls. 243-v/244):

Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do CP, passo à individualização da pena. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, pois se trata de conduta praticada na qualidade de advogado e conhecedor do ordenamento jurídico. No caso deveria utilizar-se do seu conhecimento de acordo com a lei e não para burlar os objetivos do processo. Tal fato revela a maior culpabilidade do réu.

*O réu ostenta **maus antecedentes** conforme apontamentos de fls. 130/131. Estes não geram reincidência por conta da condenação ter sido em 1993, porém devem ser considerado para valorar negativamente esta circunstância.*

*Quanto à **conduta social**, não há dados neste caderno processual que possibilite aferição, trata-se de circunstância neutra.*

*Também em relação à **personalidade** do réu, o caderno processual não fornece dados a propósito, tratando-se de circunstância neutra.*

*O **motivo** do crime deve ser valorado de forma negativa. O réu agiu com a finalidade manipular instituto da lei penal para favorecer cliente em detrimento do poder punitivo estatal, fato que ultrapassa os limites da normalidade neste tipo penal.*

*As **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu no quantum da pena, pois o réu apresentou grande resistência, inclusive após medidas adotadas pelo juízo com intimação, telefonemas, chegando ao ponto de ser necessária medida de busca e apreensão, que não se efetivou quando o réu percebeu que não havia mais como escapar da medida. As **consequências** do crime foram características do tipo, sendo considerada neutra.*

*O **comportamento da vítima**, no caso, a União Federal, em nada influenciou no cometimento do delito; sendo considerada neutra ao réu. Em que pese consistência da tese apresentada pelo MPF para considerar esta circunstância como desfavorável, opta-se por seguir o entendimento majoritário na jurisprudência.*

Ponderadas as circunstâncias judiciais (três desfavoráveis ao réu), fixo a pena base da pena privativa de liberdade em 1 ano e 2 meses de detenção.

Não há causa de aumento, somente de diminuição, pois a confissão dos fatos serviu como elemento na formação da culpa. Assim, reduzo a pena privativa de liberdade em um sexto, ficando em 1 ano de reclusão.

Não há causas de diminuição ou de aumento na terceira fase. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 1 ano de detenção, que torno definitiva.

Primeira fase da dosimetria

O juízo *a quo* fixou a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, reputando como desfavoráveis ao acusado os seguintes vetores do art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, motivo e circunstâncias do crime.

Ambas as partes questionam a medida da exasperação, a defesa postulando a redução ao mínimo, e o *Parquet* federal a majoração para um patamar mais consentâneo com a necessidade de reprovação e prevenção do crime.

Analisando cada uma das circunstâncias ponderadas negativamente pela sentença, verifica-se que possuem pertinência, com exceção da valoração negativa da culpabilidade em função de que o réu praticou a conduta na qualidade de advogado, porque, de fato, é ínsita à figura do agente que comete o crime do art. 356 do Código Penal, devendo, portanto, ser reputada neutra.

No que tange aos maus antecedentes, a sua valoração negativa com base em condenação criminal há muito tempo ocorrida não é impedida pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido - a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O afastamento dos maus antecedentes na hipótese em que ultrapassado o prazo para reconhecimento da reincidência penal é tema pendente de julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, nesta Corte (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, âmbito normativo destinado à concessão de habeas corpus de ofício. 4. Agravo regimental desprovido

(STF, HC 132120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017) destaque nosso

Plenamente possível, destarte, diferenciar a situação do réu com passado criminal daquele com passado imaculado, razão pela qual deve ser mantida a valoração do referido quesito.

No que se refere aos motivos do crime, praticado com a finalidade de provocar a prescrição da pretensão punitiva estatal, merece ser mantido o seu destaque como fator prejudicial ao réu, não se confundindo com as elementares do tipo.

Por fim, as circunstâncias do crime também se mostraram desfavoráveis ao réu, como assinalado pela sentença, na medida em que ele empreendeu resistência à devolução dos autos mediante artifícios maliciosos, faltando com a verdade, e dificultando o quanto podia o julgamento tempestivo do feito, no qual deveria atuar de boa-fé.

No balanço das considerações ora procedidas, subsistem três circunstâncias que devem ser sopesadas negativamente, as quais são suficientes para justificar a exasperação em patamar superior ao obtido pela sentença, que se mostra aquém, conforme sustenta o *Parquet* federal, face ao desvalor da conduta abusiva da prerrogativa profissional e da lealdade nele depositada para atingir iníqua finalidade e efetuar ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Perante tais considerações, afigura-se justo adotar o critério matemático de atribuir determinado peso a cada circunstância judicial desfavorável que se faz presente tendo como baliza a diferença entre a pena mínima e a máxima cominada, o que corresponde a uma exasperação de 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias para cada circunstância valorada negativamente.

Como resultado, a pena-base deve ser exasperada em 11 (onze) meses e 06 (seis) dias sobre o mínimo cominado, chagando-se ao patamar 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção.

2ª fase da dosimetria penal

A pena intermediária fixada pela sentença levou em conta a atenuante da confissão, que, à vista de inexistência de recurso acusatório em sentido contrário, deve ser considerada.

Consequentemente, inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes incidentes na espécie, incide a redutora mencionada na fração de 1/6 (um sexto), obtendo-se a pena intermediária de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

3ª fase da dosimetria penal

Não havendo causas de aumento ou de diminuição aplicáveis, a pena torna-se definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Pena de multa

A aplicação da pena de multa deve observar os parâmetros previstos no artigo 49, *caput*, do Código Penal, que estabelece que essa pena será calculada por meio do mecanismo de dias-multa, não podendo nem ser inferior a 10 (dez) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A disposição em tela deve ser aplicada tendo como base os postulados constitucionais tanto da proporcionalidade (decorrente da incidência das regras de devido processual legal sob o aspecto substantivo - art. 5º, LIV) como da individualização da pena (art. 5º, XLVI), ambas premissas basilares do Direito Penal, cuja observância pelo magistrado mostra-se obrigatória, ao lado da aplicação do princípio da legalidade no âmbito penal, a impor que o juiz atue no escopo e no limite traçado pelo legislador, demonstrando a evidente intenção de circunscrever a sanção penal a parâmetros fixados em lei, distantes do abuso e do arbítrio de quem quer que seja, inclusive e especialmente do juiz, encarregado de aplica-la ao infrator (NUCCI, Guilherme de Souza, *Individualização da Pena*, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 37).

Dentro desse contexto, para os tipos penais em que o preceito secundário estabelece pena corporal acrescida de multa, impõe-se que esta última, atendendo à legalidade penal a que foi feita menção anteriormente, guarde proporção com a pena corporal aplicada, respeitando, assim, a regra constitucional de individualização de reprimenda. Desta forma, caso tenha sido fixada a pena corporal no mínimo legal abstratamente cominado ao tipo infringido, mostra-se imperioso o estabelecimento da pena de multa no seu patamar mínimo, qual seja, em 10 (dez) dias-multa; a contrário senso, na hipótese da reprimenda privativa de liberdade ter sido fixada no seu quantitativo máximo, por certo a multa também o deverá ser (360 - trezentos e sessenta - dias-multa).

Importante ser dito que, na primeira fase da dosimetria da pena corporal, a eventual fração de seu aumento não deve guardar correlação direta com o *quantum* de majoração da pena de multa, pois esta cresceria de forma linear, mas totalmente desproporcional à pena base fixada, tendo em vista a diferença entre o mínimo e o máximo da reprimenda estabelecida para cada delito (variável de tipo penal para tipo penal) e o intervalo de variação da multa (sempre estanque entre 10 - dez - e 360 trezentos e sessenta - dias-multa).

Isso porque, a despeito de existir uma relação de linearidade entre a pena base da reprimenda corporal e a pena de multa, essa relação não é de identidade, cabendo destacar que pensar de modo diferente seria fazer letra morta aos princípios constitucionais anteriormente mencionados, desvirtuando, assim, o sistema penal e afastando a eficácia da pena de multa prevista pelo legislador.

Em outras palavras, caso incidisse na espécie a mesma fração de aumento aplicada quando da majoração da pena base atinente à reprimenda corporal em sede de pena de multa, esta seria estabelecida em patamar irrisório, muito distante do limite máximo estabelecido pelo legislador.

Ressalte-se que o posicionamento ora adotado encontra o beneplácito da jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme é possível ser visto na APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000039-46.2012.4.03.6114, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, votação unânime, julgado em 22/08/2017 e na APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009683-06.2012.4.03.6181, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, votação unânime, julgado em 11/07/2017.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a pena de multa deve ser proporcionalmente fixada em 178 dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, valor este mantido em função da condição econômica do réu exteriorizada em seu interrogatório, a indicar renda líquida no importe de R\$ 5.000,00.

Regime inicial de cumprimento de pena

A pena corporal deve ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, considerando o *quantum* da pena fixada, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Substituição por penas restritivas de direito

O acusado faz jus à substituição da pena corporal por penas alternativas, presentes os requisitos do art. 44, incs. I e II, do Código Penal, e sendo a medida suficiente (art. 44, inc. III, do CP), consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, em favor de entidade assistencial na forma definida pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária reajustada para o importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos em favor da União, devidamente atualizados, balizado referido *quantum* pela pena corporal substituída, cujo cumprimento deverá ser ajustado às condições pessoais da acusada por ocasião de sua execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento à Apelação do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação de (...) como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, majorar a sua pena para o patamar de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, regime inicial ABERTO, e 178 dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, abrandando-se a pena de

prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, de sorte a prover-se parcialmente, quanto a este ponto, a Apelação defensiva, na forma acima estabelecida.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:10066

Nº de Série do Certificado: 11DE1912184B5CBD

Data e Hora: 24/04/2020 17:28:15
